



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.945, DE 2022

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Tipifica o crime tentado de Invasão de Domicílio com fins de subtração na modalidade de Tentativa de Roubo.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO VINICIUS CARVALHO - Republicanos/SP.

Apresentação: 07/12/2022 17:51:04,940 - Mesa

PL n.2945/2022

**PROJETO DE LEI N° DE 2022**  
(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Tipifica o crime tentado de Invasão de Domicílio com fins de subtração na modalidade de Tentativa de Roubo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º. Esta Lei inclui o § 6º ao Art. 150 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal para tipificar o crime tentado de Invasão de Domicílio com fins de subtração na modalidade de tentativa de roubo.

Art. 2º Inclua-se o seguinte § 6º ao Art. 150 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal:

“Art. 150

.....§ 6º A  
tentativa de Violação de Domicílio na qual o agente tem o intuito de adentrar para subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, configura o crime de Roubo, previsto no Art. 157, na modalidade tentada.”(NR)

Artigo 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta tem o objetivo de tipificar a conduta de *tentativa de violação de domicílio com o objetivo de subtração*, como *crime de*



*tentativa de roubo*, pois acreditamos que o agente que tenta adentrar a uma residência com o intuito de roubar e não o consegue por circunstâncias alheias, deve ser penalizado. É que recentemente a 5<sup>a</sup> Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu ser essa conduta qualificada como “Ato Preparatório”, isto é, não alcançado pelo Direito Penal, já que a lei apenas pune os Atos Executórios.

Entendemos que o indivíduo que “Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências” para roubar e é impedido por circunstâncias alheias a sua vontade, comete ato **tipicamente executório** para a figura típica do ROUBO e não mera preparação.

Essa conduta prévia ao ato de roubo, por si só, já pode por em risco a sociedade e os moradores do domicílio; já expressa a manifestação da realização da conduta do agente, extrapolando a fase interna e a fase preparatória, e em face dessa linha tênue entre decidir o que é ato preparatório e ato executório, optamos por tornar claro na norma penal a tipicidade dessa conduta.

Sala das sessões, em de de 2022

Deputado **VINÍCIUS CARVALHO** (Republicanos/SP)



\* C D 2 2 0 2 1 3 9 9 6 6 0 0 \*



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**CÓDIGO PENAL**

---

**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

**TÍTULO I**  
**DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

---

**CAPÍTULO VI**  
**DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL**

---

**Seção II**  
**Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio**

**Violão de domicílio**

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 13.869, de 5/9/2019, publicada no DOU Edição Extra de 5/9/2019, em vigor 120 dias após a publicação*)

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

### Seção III Dos crimes contra a inviolabilidade de correspondência

#### **Violação de correspondência**

Art. 151. Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

---

## TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

---

### CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

#### **Roubo**

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018*)

I - (*Revogado pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018*)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018*)

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

§ 2º-A. A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo

ou de artefato análogo que cause perigo comum. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

§ 3º Se da violência resulta: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

## **Extorsão**

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009](#))

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------